ANEXO I

TABELA DE TAXAS, TARIFA E ALUGUEL, A VIGORAR NA ESTAÇÃO RODOVIARIA

Tarifa de guarda-volumes – por 24 horas de depósito ............................................ CR$ 10,00

Por mais de 24 horas ou fração de 24 horas, sucessíveis......................................... CR$ 5,00

Aluguel de guichês para venda de passagens – CR$ 2.250,00 mensais, reajustável de acordo com os aumentos sofridos pela URM (Unidade de Referência Municipal), devendo ser paga, mensalmente, à Prefeitura.

Taxa de condomínio – 100% do salário de referência, anualmente.

Taxa de utilização da Rodoviária – CR$ 2,00 por pessoa.

ANEXO II

REGULAMENTO DA ESTAÇÃO RODOVIARIA DE PONTE NOVA APROVADO PELA LEI NO 1.152, DE 11/07/979.

CAPÍTULO I

DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA E SUA DIREÇÃO

Art. 1o A Estação Rodoviária de Ponte Nova é o local exclusivamente destinado ao embarque e desembarque de passageiros, usuários dos ônibus que, em trânsito pela cidade, fazem o ponto de chegada, partida e estacionamento dos veículos mencionados neste artigo. Também ficam centralizados na Estação Rodoviária o despacho e embarque, a recepção e descarga de encomendas e bagagens, objetos de transporte nas linhas intermunicipais e interestaduais.

Art. 2o A Estação Rodoviária de Ponte Nova é administrada pela Prefeitura, através de encarregado nomeado pelo Executivo Municipal.

Compete ao Encarregado:

1. Apurar, de quinze em quinze dias, o montante da taxa de utilização da Estação Rodoviária, cobrada junto à passagem das empresas de ônibus que ocupam os respectivos guichês. Esse trabalho de apuração far-se-á com base nos “mapas de viagem”, fornecidos pelas citadas empresas, às quais o encarregado entregará o Aviso de Débito para recolhimento direto à Coletoria Municipal.
2. Acompanhar, e orientar, quando necessário, o serviço de limpeza e conservação de todas as dependências da Estação Rodoviária, prestando informações e solicitando providências ao Prefeito.
3. Fiscalizar as atividades que se processam no âmbito da Estação Rodoviária, desde as das empresas de ônibus, nos respectivos locais de movimento, aos que exploram comercialmente suas dependências.
4. Impedir ocupações indébitas de quaisquer dependências da Rodoviária.
5. Estar atento à manutenção da higiene e da ordem em todo o recinto da Rodoviária, solicitando as providêsolicitando as providencias.odo o recinto da Rodoviaria,omercialmente suas dependencias.is e interestaduaisncias que se fizerem necessárias, às autoridades sanitárias e policiais. Para o cumprimento desta e outras medidas que a realidade sugerir na Rodoviária, a Prefeitura fará, em tempo hábil, a apresentação do Encarregado à Unidade de Saúde competente e à Delegacia de Polícia.
6. Estar igualmente atento ao cumprimento dos dispositivos do Código de Posturas Municipais, das leis estaduais e federias que interessarem às atividades no âmbito da Estação Rodoviária, para o que procurará entrosar-se com as autoridades e funcionários competentes, com eles mantendo saudável entendimento.
7. Procurar dar provimento rápido a informações porventura solicitadas e a reclamações surgidas nas dependências da Rodoviária, inclusive situando em local próprio o Livro de Reclamações.
8. Zelar e manter, com absoluta pontualidade, o quadro de indicações habitualmente exposto em Estações do gênero.

CAPÍTULO II

DOS LOCATÁRIOS E ARRENDATÁRIOS

Art. 3o Os locatários de lojas, boxes e espaços, os arrendatários de explorações e serviços ficam sujeitos às normas deste Regulamento, alem do estabelecido nos respectivos contratos; deverão cooperar com a Administração da Estação Rodoviária e as autoridades, visando a preservar a ordem no ambiente onde atuam.

Parágrafo único. Aos proprietários e arrendatários é vedada a instalação de aparelhos e dispositivos capazes de atentar contra a higiene, a conservação e segurança de dependência de seu uso e da própria Rodoviária.

Art. 4o A Estação Rodoviária e sua Administração não respondem, no caso de incêndio, por ofensas aos bens e rendas dos locatários e arrendatários.

§ 1o Cada locatário ou arrendatário poderá fazer o seguro de sua dependência, mas os ônibus e veículos de transporte coletivo, que se servirem da Estação Rodoviária, deverão estar obrigatoriamente segurados, para acidentes pessoais e danos a terceiros.

§ 2o Não será permitido aos locatários e arrendatários a comercialização de produtos explosivos e inflamáveis.

Art. 5o Os locatários, arrendatários e seus prepostos, devem manter em rigorosa higiene, conservação e boa apresentação as lojas, boxes e locais que estejam explorando, bem como manter em recintos apropriados, coletores de lixo, sempre limpo e fechados, para remoção nas horas determinadas pela Administração.

Art. 6o Os locatários e arrendatários não poderão, sem prévia e especial autorização da Prefeitura, por em uso aparelhos próprios de musica ou propaganda, nem lhes é permitido afixar cartazes, dísticos, painéis luminosos ou não, salvo os permitidos pela autoridade municipal.

Art. 7o A entrada e saída de mercadorias de uso e comercio dos locatários e arrendatários deverão ser feitas em horários certos, combinado com a Administração, devendo estar bem acondicionadas, em volumes pequenos, e transitar na Rodoviária pelos locais previamente permitidos.

CAPÍTULO III

DAS EMPRESAS RODOVIÁRIAS, DOS VEICULOS, DO ESTACIONAMENTO E MOVIMENTO NAS PISTAS

Art. 8o Todas as empresas rodoviárias centralizarão na Estação Rodoviária a partida e a chegada dos seus veículos coletivos, o embarque e desembarque de passageiros, bem como o estacionamento dos que, em trânsito, tiveram Ponte Nova como escala.

Art. 9o A Administração da Estação Rodoviária, em colaboração com o DER e o Serviço de Trânsito, fiscalizará os veículos, verificando o seu estado de funcionamento, conservação, limpeza e comodidade, podendo impedir o uso daqueles que não estiverem em satisfatórias condições.

Art. 10. As empresas rodoviárias deverão fornecer à Administração os horários de saída e chegada de seus veículos, sendo que as modificações de horários, supressão de viagem ou inclusão de viagens especiais deverão ser comunicadas por escrito, com a devida antecedência.

Art. 11. O veiculo destinado a cada viagem deverá chegar ao ponto certo da pista de embarque com antecedência de 15 minutos do horário da partida para receber os passageiros, suas bagagens e as encomendas expedidas.

Art. 12. As pistas internas da Estação Rodoviária são privativas dos ônibus e veículos de transporte coletivo e não podem ser percorridas, ocupadas ou cruzadas por quaisquer outros veículos, mesmo táxis em serviço. É vedado expressamente o uso das pistas por pedestres, e incorrerá em penalidade a pessoa que transpuser a área vedada.

Art. 13. O embarque de passageiros será feito obrigatoriamente em dependência própria da Estação, com a apresentação da respectiva passagem, de modo que o acesso aos pontos de embarque se verifique através dos locais indicados.

Art. 14. Completado o desembarque de passageiros, feita a pronta entrega de bagagem e a descarga das encomendas, deverá o veículo afastar-se rapidamente do local da Estação.

Art. 15. Se se verificar qualquer defeito mecânico do veiculo, de modo a impedir que ele saia da pista por seus próprios meios, a empresa proprietária providenciará a sua imediata retirada.

Art. 16. Todas as empresas terão sua venda de passagens centralizada na Estação Rodoviária, em guichês apropriados.

§ 1o A administração fará cumprir a tabela de preços das passagens e do despacho de encomendas, aprovada pela autoridade competente.

§ 2o Ao talão de passagem será adicionada uma papeleta de cobrança da taxa de utilização da Rodoviária, em favor da Prefeitura, constante do Anexo I à Lei Municipal no1.152, de 11.7.79.

Art. 17. Cada passageiro terá direito ao transporte gratuito de uma mala com as dimensões de até o máximo de 35cm, por 45cm, por 60cm, ou peso até 30 quilos.

CAPÍTULO IV

DOS PASSAGEIROS E SUA BAGAGEM

Art. 18. Todo passageiro deve estar com sua bagagem na Estação Rodoviária antes da hora de embarque consignada na passagem.

Art. 19. A passagem adquirida só prevalecerá para o horário nela previsto.

Art. 20. O passageiro terá à sua disposição, na Estação Rodoviária, um posto de guarda-malas, onde, mediante tarifa constante da tabela do Anexo I, poderá guardar sua bagagem, volumes e encomendas, proibidos os que atentarem contra a higiene e a segurança da Rodoviária.

Art. 21. Os passageiros deverão aguardar, na dependência própria da Estação, a ordem de embarque.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO E SEUS SERVIÇOS

Art. 22. Constitui privilégio exclusivo da Prefeitura a exploração da propaganda falada, escrita e afixada, por meio de cartazes, luminosos, dísticos e letreiros, no recinto interno e nas partes externas da Estação.

Art. 23. Nenhum proprietário, locatário ou arrendatário de lojas, boxes, espaços ou serviços da Estação Rodoviária poderá usar seu espaço para a propaganda de qualquer produto. A todos é permitido somente a afixação de um painel luminoso de 30cm por 90cm, contendo o nome do estabelecimento.

Art. 24. A Prefeitura poderá fazer, com os anunciantes, diretamente, contratos de propaganda por meio de alto-falante da Estação Rodoviária, painéis luminosos, tabuletas afixadas nos locais convenientes, tanto internos como externos. Os preços e condições da propaganda contratada serão previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 25. A Administração da Estação Rodoviária deverá zelar para que o texto da propaganda seja bem cuidado, de bom gosto, sem atentados à moral e à língua. Não será permitida propaganda política, religiosa ou ideológica.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO E SEUS SERVIÇOS

Art. 26. A Administração da Estação Rodoviária deverá estar organizada para que possa atender eficientemente aos seguintes encargos:

1. gerência do serviço;
2. serviços de conservação, limpeza e vigilância;
3. serviços de socorros urgentes e emergências;
4. serviço de alto-falante.

Art. 27. Caberá ao Encarregado da Rodoviária, além das obrigações estabelecidas no art. 2o deste Regulamento, fazer cumprir o Código de Posturas Municipais e as leis aplicáveis, as ordens emanadas do Senhor Prefeito Municipal, das autoridades da Polícia, do DER, dos Serviços de Trânsito, da Higiene.

Art. 28. Os componentes da Administração, sob as ordens do Encarregado, exercerão a fiscalização no recinto da Rodoviária, sobre o que se fizer necessário à observância deste Regulamento, do Código de Posturas Municipais e das leis e Regulamentos aplicáveis.

Parágrafo único. Cada funcionário ou auxiliar da Administração deverá cooperar com as autoridades municipais, com o Serviço de Trânsito e com a Delegacia de Polícia, para o cumprimento das leis e deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. As multas aplicáveis por infração dos dispositivos deste Regulamento serão aquelas constantes dos Códigos de Posturas Municipais e Tributário.

Art. 30. As taxas previstas neste Regulamento, constantes do Anexo I, serão arrecadadas pela Prefeitura, em tempo hábil.

Art. 31. O Serviço de guarda-malas, quando cedido pela Prefeitura a terceiros, não acarretará nenhuma responsabilidade para o Governo Municipal, pelo extravio ou danos nas bagagens entregues àquele serviço, cuja responsabilidade será do concessionário.

Art. 32. Na sala da Administração da Estação Rodoviária haverá um livro de reclamações e sugestões à disposição do público.

Art. 33. Os casos omissos e as dúvidas quanto à interpretação deste Regulamento serão resolvidos pela Prefeitura.

Ponte Nova, 11 de julho de 1979.

Antonio Bartolomeu

Prefeito Municipal